



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
Videoconferência



**TC-003874.989.20-5**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 19-10-2021**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2020, quitando-se à Responsável, Senhora Marli Rodrigues Violante Pegoraro, conforme disposto no artigo 35 do referido diploma legal.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

**CÂMARA MUNICIPAL: JARDINÓPOLIS**  
**EXERCÍCIO: 2020**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 25 de outubro de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 19/10/21**

**ITEM Nº47**

**CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO**

47 TC-003874.989.20-5

**Câmara Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Marli Rodrigues Violante Pegoraro.

**Advogado(s):** Nélio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121) e João Paulo Ribeiro (OAB/SP nº 124.597).

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. SUPERESTIMAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. CUMPRIMENTO DA LEI DE TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DA RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.**

---

## **RELATÓRIO**

Examinam-se as Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020.

Equipe técnica da UR-6 – Unidade Regional de Ribeirão Preto registrou as seguintes incorreções na conclusão de seus trabalhos (evento 19.39)<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Fiscalização efetivada remotamente em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo Coronavírus (COVID-19).



### **ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Realização de audiências públicas em horário comercial, com possível inibição da participação popular.

Malgrado medidas adotadas pela Casa Legislativa, tais como disponibilização da gravação audiovisual pela internet e concessão de prazo para comentário e sugestões da população por correio eletrônico, permanece falha já apontada no exercício anterior (TC-005526.989.19), uma vez que a maior parte das sessões realizou-se em horário comercial, agravada pelo fato de que nem todas foram disponibilizadas no site da Câmara em razão do período eleitoral.

### **ITEM D.1 – CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

O *site* da Câmara necessita de ajustes a fim de atender plenamente ao consubstanciado na Lei de Transparência e Lei de Acesso à Informação.

Em defesa (evento 31.1), a responsável informa que a ideia de que as audiências públicas sejam realizadas no período noturno deixou de ser relevante diante do avanço da tecnologia, que possibilita disponibilização da gravação audiovisual na internet, bem como concessão de prazo de vários dias para que o cidadão possa apresentar sugestões de forma virtual.

Quaisquer limitações nesse sentido decorreram da Lei Eleitoral no período compreendido de agosto a novembro de 2020, e situações impostas pela pandemia da COVID-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em que pese tais argumentos, assevera que em 2021, a partir do mês de fevereiro, transferiu o horário das audiências públicas para o horário noturno.

De outro lado, consigna que saneará desacertos relativos à transparência, de modo que a legislação seja cumprida de forma integral.

Em análise das justificativas trazidas pela Origem, Ministério Público de Contas (MPC) entende que os demonstrativos não se encontram comprometidos pelas ocorrências constatadas, registrando, contudo, que deve a Edilidade atuar com o Poder Executivo local a fim de aferir com maior precisão suas reais necessidades orçamentárias, estimando os recursos financeiros a serem repassados via planejamento adequado (evento 41.1).

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Processo	Relator	Decisão	Situação atual
2019	TC-005526.989.19-9	Conselheiro Renato Martins Costa (Segunda Câmara: 25 de agosto de 2020)	Regularidade	Trânsito em Julgado: 15 de dezembro de 2020
2018	TC-005185.989.18-3	Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (Segunda Câmara: 18 de agosto de 2020)	Regularidade com recomendações <sup>2</sup>	Trânsito em julgado: 20 de outubro de 2020

<sup>2</sup> 2018

Todavia, deverão ser encaminhadas as seguintes recomendações à origem: a) dê maior celeridade aos projetos de interesse do município, evitando que fiquem paralisados sem a devida apreciação; e b) evite a reincidência das impropriedades anotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Relator	Decisão	Situação atual
2017	TC- 006140.989.16-1	Conselheiro Dimas Ramalho (Segunda Câmara: 2 de julho de 2019)	Regularidade	Trânsito em julgado: 18 de setembro de 2019

Eis o que havia a relatar.

GCECR  
LMS



**TC-003874.989.20-5**

## VOTO

Prestação de Contas Anuais da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, exercício de 2020.

Tópico de Inspeção	Resultados
<b>Despesas Totais do Legislativo</b> - art. 29-A, <i>caput</i> , CF/88 - 7%	3,30%
<b>Gastos com Folha de Pagamento</b> - art. 29-A, § 1º, CF/88 - 70%	44,67%
<b>Despesas de Pessoal</b> - art. 20, III, "a", LRF - 6%	1,80%
<b>Execução Orçamentária</b>	Devolução de R\$ 1.410.180,55
<b>Remuneração dos Agentes Políticos</b> - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
<b>Recolhimento de Encargos Sociais</b>	Em ordem

Despesas totais (R\$ 3.157.546,71) corresponderam a 3,30% da receita tributária ampliada (RTA) do exercício anterior do município, abaixo, portanto, dos 7% autorizados pelo artigo 29-A, inciso I, da CF/88<sup>3</sup>, diante do número de habitantes (44.970).

No âmbito da estrutura laboral, despendeu a Edilidade 44,67% da transferência recebida no período com folha de pagamento,

<sup>3</sup> Constituição Federal. Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dentro, portanto, do limite imposto pelo §1º do artigo 29-A da CF/88<sup>4</sup>, enquanto gastos destinados à finalidade registraram percentual correspondente a 1,80% da Receita Corrente Líquida, em consonância com disciplina de responsabilidade fiscal versada no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00<sup>5</sup>.

Os subsídios dos agentes políticos<sup>6</sup>, fixados para a legislatura por meio da Resolução nº 232, de 14 de junho de 2016, submeteram-se às limitações constitucionais relacionadas a Deputados Estaduais, Chefe do Executivo e margem de 5% da Receita do Município<sup>7</sup>, não se verificando pagamento de revisão geral anual, verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

<sup>4</sup> Constituição Federal. Artigo 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>5</sup> Lei Complementar nº 101/00. Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

<sup>6</sup>

Vereadores:

População do Município	44.970	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68
<b>Diferença individual</b>			
Subsídio do Vereador	R\$ 6.427,80	25,38%	1.168,88 <b>A menor</b>
<b>Número de Vereadores</b>	<b>13</b>		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 1.002.736,80		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 1.185.081,30		
<b>Diferença total</b>	<b>R\$ 182.344,50</b>	<b>A menor</b>	

<sup>7</sup> Artigo 29, VI, "b", VII, e 37, XI, da CF/88.

Constituição Federal. Art. 29, VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não obstante conjuntura favorável da gestão como um todo, o elevado valor de duodécimos devolvidos (R\$ 1.410.180,55; 30,35% do bruto repassado) enseja expedição de recomendação à Edilidade, nos termos propostos pelo d. MPC, para que aprimore a elaboração das peças de planejamento, adotando forma mais apropriada de estimar suas receitas, em observância ao previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao Item A.1, a realização de audiências públicas na formação e elaboração das peças de planejamento é instrumento sem o qual o Executivo e o Legislativo em conjunto não haveriam de saber quais as reais necessidades de seus municípios e avaliar a boa aplicação dos recursos.

---

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

VII – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Art. 37, XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nessa toada, de praxe recomendar que sejam realizadas fora do horário comercial para ampliar a participação popular, possibilitando que o maior número possível de pessoas compareça aos debates sobre a alocação dos recursos públicos, em respeito ao princípio da publicidade.

Com a intensificação do uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs), no entanto, as gestões municipais passaram a contar com mais um meio de interlocução com a sociedade, a internet, que ofereceu novas possibilidades voltadas à eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da transformação tecnológica e da participação cidadã.

Questiona-se, por essa razão, até que ponto as gravações audiovisuais das assembleias, cujo conteúdo pode ser visto remota e eletronicamente a qualquer tempo e lugar, bem como a concessão de prazo razoável para envio de comentários e sugestões da população por correio eletrônico (inovações adotadas pela Câmara), suprem a necessidade de que tais reuniões ocorram em horários específicos em que, em princípio, o comparecimento presencial da população seria maior.

Pois bem. Acredita-se que apesar de irreversível a utilização de tecnologias da informação, tão necessárias à vida moderna, o gargalo de sua democratização a todos precisa antes ser suplantado por meio de medidas que ampliem o acesso da população às ferramentas e aos ambientes digitais, pois, segundo recentíssimo levantamento realizado pelo IBGE (publicação em 14 de abril de 2021), ainda havia quase 40 (quarenta) milhões de pessoas em 2019 no Brasil



sem conexão com o mundo digital, número que representa 21,7% da população com idade acima de dez anos<sup>8</sup>.

Essa indisponibilidade comprometeria o exercício da cidadania em contexto no qual as audiências públicas ocorressem somente durante períodos em que, normalmente, está-se no exercício do labor, criando disparidades entre quem possui acesso à internet e quem está desconectado.

Nesse contexto, recomenda-se à Origem que, salvo situação excepcional, devidamente comprovada, não deixe de promover referidas reuniões obrigatórias em horários de maior adesão da população, como o noturno, sem prejuízo de utilizar em conjunto, sempre que possível e com prévia divulgação, as elogiáveis ferramentas digitais que permitem ampliar o alcance da comunidade aos debates relativos ao planejamento governamental.

Incumbe do mesmo modo à Câmara continuar envidando esforços no aprimoramento da página eletrônica institucional, a fim de atender plenamente à Lei de Transparência e às prescrições da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

À vista do quanto exposto, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade** com recomendações das Contas da MESA DA CÂMARA DE JARDINÓPOLIS, exercício de 2020.

---

<sup>8</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad C), com levantamento feito no 4º trimestre de 2019 e divulgado no dia 14 de abril de 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101794>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expeça-se quitação à responsável, Marli Rodrigues Violante Pegoraro, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.

GCECR  
LMS